

# JORNAL OFICIAL PROVINCIAL DE VIENA

---

**Ano de 2024****Emitido em 13 de dezembro de 2024**

---

**46. Lei:** **Lei de Viena relativa aos produtos fitossanitários; Alteração [CELEX n.<sup>os</sup>: 32009L0128 e 32009R1107]**

---

## **Lei que altera a Lei de Viena relativa aos produtos fitossanitários**

O Landtag de Viena decidiu:

### **Artigo I**

A Lei de Viena relativa aos produtos fitossanitários, Jornal Oficial Provincial de Viena n.<sup>º</sup> 18/1990, com a última redação que lhe foi dada pela Lei Provincial de Viena n.<sup>º</sup> 31/2015, é alterada do seguinte modo:

*1. No ponto 1, são suprimidos os n.<sup>º</sup>s 3 e 4.*

*2. O ponto 2 passa a ter a seguinte redação:*

«**Ponto 2.** (1) Entende-se por produtos fitossanitários os produtos, sob a forma em que são fornecidos ao utilizador, que sejam constituídos por, ou que contenham substâncias ativas, protetores de fitotoxicidade ou agentes sinérgicos e destinados a uma das utilizações enumeradas no artigo 2.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, alíneas a) a e), do Regulamento (CE) n.<sup>º</sup> 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitossanitários no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

(2) «Produtos fitossanitários de baixo risco», os que contêm substâncias ativas de baixo risco, em conformidade com o artigo 22.<sup>º</sup> do Regulamento (CE) n.<sup>º</sup> 1107/2009, e que estão autorizados como «produtos fitossanitários de baixo risco», em conformidade com o artigo 47.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, do Regulamento (CE) n.<sup>º</sup> 1107/2009.

(3) «Adequados para a produção biológica», os produtos fitossanitários que estão registados no registo de produtos fitossanitários nos termos do artigo 4.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2, da Lei relativa aos produtos fitossanitários de 2011 e cumprem os requisitos estabelecidos nos artigos 9.<sup>º</sup> e 24.<sup>º</sup> do Regulamento (UE) 2018/848, em conjugação com o anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.<sup>º</sup> 1165/2021. São considerados equivalentes os inimigos naturais das pragas, na aceção do artigo 12.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, do decreto relativo aos produtos fitossanitários de 2011, e os microrganismos, tal como definidos no artigo 3.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 15, do Regulamento (CE) n.<sup>º</sup> 1107/2009, que estão registados no registo de produtos fitossanitários nos termos do artigo 4.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2, da Lei de 2011 relativa aos produtos fitossanitários.

(4) A utilização de produtos fitossanitários inclui o consumo, a aplicação, a difusão, a utilização, a armazenagem, a retenção e o transporte no local de produtos fitossanitários para efeitos de aplicação.

(5) A utilização prevista e adequada de produtos fitossanitários inclui a conformidade com os requisitos legais, a conformidade com as boas práticas fitossanitárias em conformidade com o Regulamento (CE) n.<sup>º</sup> 1107/2009 e a tomada em consideração dos princípios da proteção fitossanitária integrada («PIP», ponto 6).

(6) A proteção fitossanitária integrada consiste na análise cuidadosa de todos os métodos fitossanitários disponíveis e na subsequente integração de medidas adequadas para combater o desenvolvimento das populações de organismos prejudiciais e para manter a utilização de produtos

fitossanitários e outros métodos de defesa e controlo a um nível economicamente e ambientalmente aceitável que reduza ou minimize os riscos para a saúde humana e o ambiente. A proteção fitossanitária integrada centra-se no crescimento de culturas saudáveis com a menor perturbação possível dos ecossistemas agrícolas e promove mecanismos naturais para controlar ou regular as pragas.

(7) O equipamento fitossanitário inclui derrame, aspersão, pulverização, difusão, polvilhamento e outros equipamentos destinados à aplicação de produtos fitossanitários.

(8) O meio ambiente significa água, ar e solo, bem como as relações entre estes, por um lado, e com todos os seres vivos, por outro.

(9) Um consultor é uma pessoa que adquiriu conhecimentos adequados e presta aconselhamento em matéria de proteção fitossanitária e de utilização segura dos produtos fitossanitários no âmbito da sua atividade profissional, incluindo trabalhadores independentes do setor privado e serviços públicos de aconselhamento.

(10) O utilizador profissional (ponto 4, n.º 1) é uma pessoa que utiliza produtos fitossanitários no exercício da sua atividade profissional, em especial um operador, um técnico, um empregador, bem como trabalhadores independentes na agricultura. Consideram-se equivalentes as pessoas que possuem as mesmas qualificações que um utilizador profissional no que respeita à utilização de produtos fitossanitários com base numa formação inicial, contínua ou contínua concluída com êxito, em conformidade com os pontos 9b, 9c e 9d, e que preencham os outros requisitos do ponto 9e sem, no entanto, exercerem uma atividade profissional em que os produtos fitossanitários são regularmente utilizados.

(11) Outros utilizadores são pessoas que, na falta de requisitos legais, não são consideradas utilizadores profissionais ou pessoas equiparadas (n.º 10) e que, por conseguinte, só podem utilizar os produtos fitossanitários (ponto 2, n.º 2) autorizados para utilizadores não profissionais.»

### *3. O n.º 1 do ponto 4 passa a ter a seguinte redação:*

«(1) Os produtos fitossanitários só podem ser utilizados por utilizadores profissionais, salvo disposição em contrário da autorização (artigo 3.º, n.º 1) e da indicação do produto fitossanitário em causa.»

### *4. O ponto 5 passa a ter a seguinte redação:*

«**Ponto 5.** (1) Qualquer pessoa que aplique produtos fitossanitários só pode utilizar produtos fitossanitários autorizados (ponto 3.º, n.º 1) como produtos fitossanitários e apenas se e na medida em que tal estiver estipulado para o respetivo grupo específico de utilizadores nas indicações após autorização. O mesmo se aplica à aplicação de substâncias de base autorizadas em conformidade com o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

(2) Qualquer pessoa que utilize ou autorize a utilização de produtos fitossanitários autorizados para o utilizador profissional (ponto 3, n.º 1) deve manter registos nos quais devem ser incluídas, pelo menos, as seguintes informações:

- a) a designação comercial de todos os produtos fitossanitários utilizados (incluindo as substâncias de base), incluindo o número de registo fitossanitário e o fator nocivo;
- b) o nome e a dimensão da superfície tratada, a cultura tratada e a quantidade efetivamente utilizada (quantidade do pedido) do produto fitossanitário. Se não estiver prevista uma quantidade de aplicação relativa à superfície, deve especificar-se a concentração utilizada. A dimensão da área tratada não tem de ser especificada neste caso;
- c) a data de aplicação; e
- d) o nome completo do utilizador profissional (ponto 2(10)).

Estes registos devem ser conservados cronologicamente e durante, pelo menos, três anos.

Os requisitos estabelecidos no Regulamento de Execução (UE) 2023/564 da Comissão, de 10 de março de 2023, no que diz respeito ao conteúdo e formato dos registos dos produtos fitofarmacêuticos mantidos pelos utilizadores profissionais nos termos do Regulamento (CE) n.o 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 74 de 13.3.2023, p. 4), devem ser cumpridos a partir de 1 de janeiro de 2026.

(3) Ao aplicar produtos fitossanitários, é proibido fumar, comer e beber. Se necessário, deve ser utilizado equipamento de proteção individual adequado à utilização específica. Após a aplicação dos produtos fitossanitários, as zonas desprotegidas da pele, incluindo as mãos, devem ser cuidadosamente limpas.»

**5. O n.º 1 do ponto 6 passa a ter a seguinte redação:**

«(1) Os produtos fitossanitários devem ser mantidos e armazenados de modo a não poderem ser acedidos por pessoas não autorizadas. Qualquer pessoa que não possua um certificado de formação válido (ponto 9e) é considerada não autorizada.»

**6. O ponto 6a, n.ºs 2 a 4, passa a ter a seguinte redação:**

«(2) No território de Viena, com exceção das superfícies utilizadas para a produção agrícola ou as zonas florestais na aceção da Lei Florestal de 1975, para além das substâncias de base autorizadas (ponto 5, n.º 1), só podem ser utilizados produtos fitossanitários autorizados que sejam considerados produtos fitossanitários de baixo risco (ponto 2, n.º 2) ou adequados para utilização na produção biológica (ponto 2, n.º 3).

(3) Em derrogação do disposto no n.º 2, os produtos químicos fitossanitários sintéticos autorizados podem também ser utilizados para cumprir o direito da UE, os acordos internacionais, as decisões tomadas ao abrigo da Lei de Viena relativa à proteção fitossanitária ou as leis jurídicas das autoridades nela baseadas, e nos seguintes domínios:

áreas

1. utilizados como áreas de investigação de uma instituição científica;
2. utilizadas como instalações ferroviárias, aeródromos ou locais de aterragem e instalações similares que devem ser mantidas isentas de vegetação por razões de segurança;
3. utilizado para a prática de desporto ou para competições desportivas, se a área não estiver predominantemente disponível para utilização por crianças e adolescentes até aos 14 anos;
4. exigir a utilização de produtos químicos fitossanitários sintéticos no interesse da segurança nacional;
5. considerados jardins e parques na aceção do ponto 1, n.º 12, da lei relativa à proteção dos monumentos, bem como zonas igualmente dignas de proteção e preservação devido à sua importância histórica e à qualidade da paisagem urbana; ou
6. utilizado como cobertura de superfície para instalações de tratamento de resíduos, na aceção da Lei de 2002 relativa à gestão de resíduos, para proteger e manter a função da cobertura de superfície.

Em caso de dúvida, a administração municipal deve, mediante pedido, determinar, mediante decisão oficial, se uma área deve ser considerada como fazendo parte da lista constante dos pontos 1 a 6 e, por conseguinte, se a utilização de produtos fitossanitários na aceção do n.º 4 é admissível.

(4) Sem prejuízo do disposto no n.º 1, ao utilizar produtos fitossanitários autorizados, a proteção fitossanitária integrada (ponto 2, n.º 6, e ponto 6a, n.º 1) deve ser tida em conta no contexto do caso específico de utilização em causa.»

**7. Ao ponto 7 são aditados os seguintes n.ºs 4 a 8:**

«(4) É proibida a aplicação aérea de produtos fitossanitários, salvo disposição em contrário infra.

(5) Em derrogação do n.º 4, a pedido de um utilizador profissional (n.º 2, ponto 10), e em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 9.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2009/128/CE, a administração municipal pode, por decisão oficial, conceder a aprovação da utilização de veículos aéreos não tripulados para a aplicação de produtos fitossanitários (ponto 2, n.ºs 1 a 3) ou de materiais de base. Sempre que necessário, a aprovação deve incluir condições, prazos e disposições para a proteção do interesse público, a saúde dos residentes locais e o ambiente.

(6) Qualquer pedido referido no n.º 5 deve ser acompanhado de um plano de pedido e de provas que demonstrem que estão preenchidas as condições estabelecidas no artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 2009/128/CE. Além disso, as seguintes informações:

1. a data prevista para a apresentação do pedido;
2. as quantidades a aplicar;
3. os produtos fitossanitários utilizados, incluindo os inimigos naturais de pragas e microrganismos ou substâncias de base; e
4. as zonas em que devem ser aplicados os produtos fitossanitários, incluindo os inimigos naturais de pragas e microrganismos ou substâncias de base

devem ser incluídas no pedido.

(7) A administração municipal deve manter registos, nos termos do artigo 9.º, n.º 6, da Diretiva 2009/128/CE, sobre as informações contidas nos pedidos referidos no n.º 6 e nas homologações concedidas nos termos do n.º 5.

(8) A administração municipal está autorizada, tendo em conta o direito federal e/ou da UE, a estabelecer, por decreto, disposições mais pormenorizadas sobre a aplicação de produtos fitossanitários, incluindo inimigos naturais de pragas e microrganismos (ponto 2, n.º 3) e substâncias de base (ponto 5, n.º 1) utilizando veículos aéreos não tripulados.»

8. *No ponto 8, o n.º 2 é suprimido, bem como o número do parágrafo «(1)». Além disso, as palavras «(por exemplo, por meio de veículos aéreos)» na alínea b) é suprimida.*

9. *Na última frase do ponto 9e(5), o ponto final depois da palavra «deve» é substituído por uma vírgula e as palavras «e a fiabilidade (n.º 3) continua a existir.» são adicionados.*

10. *No ponto 9e, n.º 6, após a referência «n.º 5» as palavras «bem como a continuidade da fiabilidade (n.º 3) por escrito» são inseridas.*

11. *O n.º 1 do ponto 11 passa a ter a seguinte redação:*

«(1) Se a infração não constituir uma infração penal da competência dos tribunais comuns, uma infração administrativa punível

1. por uma multa de até 5 000 EUR é aplicada por qualquer pessoa que
  - a) leis contrárias aos pontos 3, 4, n.ºs 1 e 2, ponto 5, n.ºs 1 e 3, pontos 6, 6a, n.ºs 1, 2 e 4, pontos 7 a 5, 10b, decisões proferidas nos termos do ponto 10c, n.º 1, ou
  - b) os decretos emitidos com base nos pontos 7, n.º 8, 7a, n.º 1, e ponto 8,
  - c) utiliza produtos fitossanitários na aceção do ponto 3 contrariamente à proibição oficial (proibição de aplicação de produtos fitossanitários, ponto 9e, n.ºs 7 e 9);
2. por uma multa de até 1 000 EUR é aplicada por qualquer pessoa que
  - a) leis contrárias aos pontos 5, n.º 2, e 9, n.ºs 1 e 2, ou
  - b) obstruir os órgãos de supervisão da administração municipal no exercício das suas funções ou impedir o exercício das suas funções, ou
  - c) se forem utilizados ou aplicados produtos fitossanitários (ponto 2), não é possível fornecer um certificado de formação válido (ponto 4, n.º 2) às entidades supervisoras (ponto 10, n.º 2), ou
  - d) não transportar ou não fornecer uma identificação com fotografia válida, contrariamente ao disposto no ponto 4, n.º 3.»

12. *No artigo 11.º, n.º 4, a referência «artigo 31.º, n.º 2» é substituída pela referência «artigo 31.º, n.º 1».*

13. *O ponto 11c, n.ºs 2 e 3, passa a ter a seguinte redação:*

«(2) Sempre que a presente lei se refira a leis federais ou decretos federais, estas aplicam-se na versão em vigor em 1 de junho de 2024.

(3) Sempre que o presente ato faça referência às diretivas do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão da União Europeia e aos regulamentos do Parlamento Europeu e do Conselho, com exceção das disposições referidas no ponto 11d, estes são aplicáveis na versão em vigor em 1 de junho de 2024.»

14. *Após o ponto 11c, são aditados os seguintes pontos 11d e 11e, bem como os respetivos títulos:*

#### **«Abreviaturas utilizadas**

**Ponto 11d.** (1) Os nomes abreviados para os regulamentos utilizados nesta lei referem-se a:

- a. Regulamento (CE) n.º 889/2008: Regulamento (CE) n.º 889/2008 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, no que respeita à produção biológica, à rotulagem e ao controlo, número CELEX: 32008R0889, JO L 250 de 18.9.2008, p. 1,
- b. Regulamento (CE) n.º 1107/2009: Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitossanitários no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho, na redação atualmente em vigor. 32009R1107, JO L 309 de 24.11.2009, p. 1,
- c. Regulamento de Execução (UE) 2021/1165: Regulamento de Execução (UE) 2021/1165 da Comissão, de 15 de julho de 2021, que autoriza a utilização de determinados produtos e

substâncias na produção biológica e estabelece as respetivas listas (Texto relevante para efeitos do EEE), número CELEX: 32021R1165, JO L 253 de 16.7.2021, p. 13,

d. Regulamento (UE) 2021/383: Regulamento (UE) 2021/383 da Comissão, de 3 de março de 2021, que altera o anexo III do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que enumera os coformulantes não aceites para inclusão em produtos fitossanitários (Texto relevante para efeitos do EEE), número CELEX: 32021R0383, JO L 74 de 4.3.2021, p. 7.

(2) Quando a presente lei se refere aos regulamentos da UE citados no n.º 1, as seguintes versões, no caso da carta:

- a. Até 1 de janeiro de 2024, na versão original referida no n.º 1, e em conformidade com as disposições transitórias do artigo 11.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/1165,
- b. Na versão original referida no n.º 1, com exceção do anexo III, que é aplicável na versão alterada pelo Regulamento (UE) 2021/383,
- c. e d. na versão original acima referida

aplica-se.

#### **Notificação**

**Ponto 11e.** A lei que altera a Lei de Viena relativa aos produtos fitossanitários (Jornal Oficial Provincial de Viena n.º 46/2024) foi notificada em conformidade com as disposições da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (Notificação n.º 2024/207/AT).»

15. No ponto 12, n.º 1, após a referência «n.º 2» as palavras «e o n.º 3» são inseridas.

16. A seguir ao n.º 2 do artigo 12.º, é inserido o seguinte n.º 3:

«(3) Os produtos químicos fitossanitários de síntese autorizados que já tenham sido adquiridos pelos utilizadores antes da entrada em vigor da lei, Jornal Oficial Provincial de Viena n.º 46/2024, podem ser utilizados até 31 de dezembro de 2025.»

#### **Artigo II**

A presente lei entra em vigor no final do dia da sua promulgação.

Governador:

**Ludwig**

Diretor dos Gabinetes Administrativos  
Provinciais:

**Griebler**